PENSÃO ESPECIAL — BENEFICIÁRIO E HERDEIROS — ACUMULAÇÃO

— Não se impõe aos herdeiros de ex-combatente, para o efeito de percepção de pensão especial, condições que a lei somente a este endereçou.

— Interpretação da Lei n.º 4.242, de 1963.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO VII À ATA N.º 19/73

Relatório e voto proferidos pelo Senhor Ministro Vidal da Fontoura, cujas conclusões foram acolhidas em plenário, na sessão ordinária realizada em 27 de março de 1973, ao julgar legal a reversão de pensão a Adiléa Bulkool de Oliveira e Maria Sylvia Bulkool de Oliveira (Proc. n.º 44.982/66).

Pensão

Trata-se de concessão, em reversão, da pensão especial que vinha percebendo Augusta Laudelina Bulkool (mãe de ex-combatente e falecida em 26 de outubro de 1971) em favor de suas filhas Adiléa Bulkool de Oliveira e Maria Sylvia Bulkool de Oliveira.

A concessão inicial, objeto da reversão que ora se examina, fora deferida à viúva com base no artigo 30, da Lei n.º 4.242/63, que assim dispõe:

"É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem prover os meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no artigo 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960."

A diretoria, em parecer corroborado pelo ministério público, entende que a pretendida reversão, em favor das filhas, não encontra amparo no referido dispositivo legal, porque uma delas (Maria Sylvia) é funcionária pública (fls. 60) e, nessa condição, estaria alcançada pela restrição ali contida, pois:

a) recebe importância dos cofres públicos, e

b) pode prover os meios de subsistência.

Admite, porém, a diretoria a possibilidade de conceder-se o benefício a essa funcionária, mas em importância equivalente à diferença entre a sua cota e o vencimento de seu cargo (na hipótese, evidentemente, de a cota ser superior ao vencimento). Mas, afinal, sua conclusão, no mérito, é pela ilegalidade da concessão, "porque descabe a reversão da pensão especial em favor da filha que seja funcionária pública".

Discordamos, *data venia,* desse entendimento, que não nos parece ser o mais compatível com o espírito do artigo 30, da Lei n.º 4.242/63, citado, que preside a concessão do benefício.

A pensão, de que se trata, tem caráter especialíssimo.

Ela é devida inicialmente *ao próprio militar,* desde que satisfaça as condições ali impostas, a saber:

1) ter participado ativamente das operações de guerra;

2) encontrar-se incapacitado;

3) não poder prover os meios de subsistência; e

4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos.

Mas esses requisitos, note-se bem, são exigidos ao militar que se habilite à pensão. Aos herdeiros, não.

De fato, após enumerar todas essas condições, expressamente dirigidas ao militar, o artigo 30 estende a pensão aos herdeiros, mas sem exigir-lhes qualquer requisito. Se o objetivo da lei fosse exigir dos herdeiros os mesmos requisitos impostos ao militar, a expressão "bem como a seus herdeiros" deveria ter sido convenientemente complementada, de modo a não deixar dúvidas de interpretação; ela seria assim redigida, por exemplo: "bem como a seus herdeiros, *nas mesmas condições*".

Ora, não cabendo ao intérprete distinguir onde a lei não distingue — especialmente, as leis de caráter social, que segundo as boas regras de hermenêutica, não podem sofrer exegese restritiva — não vemos como impor aos herdeiros do ex-combatente as condições que a lei somente a este endereçou.

A habilitanda Maria Sylvia, apesar de funcionária, tem, pois, direito à pensão, tanto quanto sua irmã Adiléa, por serem ambas herdeiras.

Quanto à acumulação dos vencimentos de Maria Sylvia com a cota-parte da pensão a ser-lhe concedida, nenhuma impugnação se poderá opor-lhe. Isto porque, conforme reconhece a própria diretoria, "tem sido admitida a aplicação dos princípios gerais da Lei n.º 3.765 de 1960, por analogia, à pensão especial do artigo 30 da Lei n.º 4.242/63, no que ela foi silente"; e o artigo 29 dessa Lei n.º 3.765/60 (Lei de Pensões Militares) admite a acumulação de uma pensão militar com vencimento de cargo público nestes termos:

"Art. 29. É permitida a acumulação:

. . . . . .

. . . . . .

b) *de uma pensão militar com* proventos de disponibilidade, reforma, *vencimentos,* aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil" (grifamos).

Votamos, em conclusão, pela legalidade das concessões, em reversão, como deferidas.

Em 27 de março de 1973. *Vidal da Fontoura,* Ministro-Relator.